



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 17 de novembro de 1993

ACORDÃO Nº 108-00.647

Recurso nº: - 104.047 - IRPJ - EXS: DE 1987 a 1990

Recorrente: - FEROLDI & FEROLDI LTDA. - ME

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO (SP)

IRPJ - LUCRO ARBITRADO - A tributação com base no lucro presumido só é cabível quando o contribuinte preencher os requisitos exigidos pela legislação de regência.

Inexistindo escrituração contábil, tem o fisco a faculdade de arbitrar o lucro tributável.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FEROLDI & FEROLDI LTDA. - ME:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 17 de novembro de 1993

JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE

PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA - RELATOR

VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: **25 AGO 1995**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ADELMO MARTINS SILVA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e SANDRA MARIA DIAS NUNES. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros RENATA GONÇALVES PANTOJA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.

PROCESSO Nº 13854-000.205/91-33

ACÓRDÃO Nº 108-00.647

Sessão de 17 de novembro de 1993

RECURSO Nº: 104.047

RECORRENTE: FEROLDI & FEROLDI LTDA. - ME

R E L A T Ó R I O

FEROLDI & FEROLDI LTDA., inscrita no C.G.C. - MF sob o nº 55.464.176/001-96, estabelecida em Viradouro (SP), recorre a este Conselho para os efeitos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Em consequência de ação fiscal iniciada em 25/06/91, doc. de fls. 01, foi lavrado Auto de Infração fls. 28, Termo de Encerramento de Ação Fiscal e Folha de Continuação do Auto de Infração, fls. 29, arbitrando o lucro relativamente aos períodos-base de 1986 a 1989, por ter sido constatado que a autuada apresentava declaração com base em lucro presumido, quando deveria ser pelo lucro real, uma vez que, tinha a prestação de serviços como preponderante em seu faturamento. Valores apurados: Exercício Financeiro de 1987, período-base 1986 CZ\$ 58.375,00; Exercício Financeiro de 1988 CZ\$ 229.630,00; Exercício Financeiro de 1989 CZ\$ 832.240,00 Exercício de 1990 NCZ\$ 18.560,00. Enquadramento Legal: art. 389, parágrafo 1º, letra «c», art. 399, I todos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Constam às fls. 02/07, documentos instruidores da ação fiscal.

Em sua defesa anexada às fls. 30/32, a empresa, solicita o cancelamento do débito, argumentando, em resumo:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13854-000.205/91-33

ACÓRDÃO Nº 108-00.647

Sessão de 17 de novembro de 1993

Que já fora anteriormente tributada nos exercícios de 1989 e 1990, caracterizando com essa nova autuação «bis in idem», os valores de CZ\$ 832.240,00 e NCZ\$ 18.560,00, respectivamente, que serviram de base para o arbitramento, foram também tributados como receita omitida.

Quanto a apresentação da declaração de rendimentos, com base no lucro presumido, afirma que se houve erro, não foi de má fé, foi do contador encarregado da escrituração da empresa.

Que a empresa está legalmente registrada como microempresa, gozando dos benefícios concedidos pela Lei nº 7.256/84, conhecida como Estatuto da Microempresa e que os efeitos relativos aos benefícios relativos à isenção de imposto de renda e outros, retroagem à data de sua constituição, por força do artigo segundo Decreto 90.880/85, que regulamentou o referido estatuto.

A informação fiscal de fls. 34, é pela manutenção parcial do lançamento, elaborando às fls. 35/40, novos demonstrativos e Auto de Infração, excluindo as parcelas tributadas duplamente.

Consta das fls. 41 despacho, tornando sem efeito os documentos anexados às fls. 35/40 e fazendo a juntada de consolidação do débito de fls. 42.

A autoridade de primeira instância manteve parcialmente a exigência em decisão, de fls. 43/44, assim ementada:

«IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURIDICA - LUCRO ARBITRADO - A tributação com base no lucro presumido só é cabível quando a contribuinte, comprovadamente, preencher os requisitos exigidos pela legislação de regência.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4.

PROCESSO Nº 13854-000.205/91-33

ACÓRDÃO Nº 108-00.647

Sessão de 17 de novembro de 1993

Inexistindo escrituração contábil tem o fisco a faculdade de arbitrar o lucro tributável, nos termos do art. 399, inciso I do RIR/80.

Constatado erro no Demonstrativo de Apuração do IRPJ, retifica-se o lançamento.»

Cientificada da decisão em 20/07/92, AR de fls. 46, tempestivamente apresenta o recurso, doc. de fls. 47/49, pedindo a reforma da decisão da autoridade «a quo» reprisando os argumentos utilizados em sua impugnação.

É o Relatório.

V O T O

Conselheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA - RELATOR:

O recurso foi regularmente instaurado, está devidamente informado e o recurso é tempestivo.

Trata-se de arbitramento de lucro, face a descacterização de tratamento simplificado pelo lucro presumido, em virtude de atividade da ora recorrente ser preponderantemente da prestação de serviços.

O objeto da ação fiscal foi reduzido, visto que o resultado relativo aos exercícios de 1989 e 1990, conforme reconheceu a decisão recorrida, já foram objeto de tributação em outro procedimento fiscal, restando nestes autos a pendência relativa aos exercícios de 1987 e 1988.

Admitindo o engano de um contador quanto ao regime de declaração recolhido, o recorrente informa ser uma microempresa, gosando por consequência, dos benefícios objeto da Lei nº 7.256/84, no que se refere a menção do imposto de renda, devendo, no seu entender os respectivos benefícios fiscais retroagir à data de sua constituição. É fato, no entanto, conforme consta dos autos, que a Recorrente apenas em 1990 registrou-se como microempresa, sendo fato, também, que anteriormente a aquele momento não se enquadrava no Estatuto das Microempresas, face a sua composição acionária, que mantinha sócio que participava majoritariamente de outras empresas. Não, procede desta forma, a argumentação quanto a retroatividade dos benefícios objeto da Lei nº 7.256/84.

Isto posto e não havendo notícias da existência de escrituração regular a que estão obrigadas as empresas sujeitas a apuração de resultado com base no lucro real, entendo deva prevalecer a decisão de primeira instância, cabendo, ao caso, o arbitramento procedido quanto aos exercícios de 1987 e 1988.

Pelo exposto, conheço do recurso por tempestivo para, no mérito, negar-lhe provimento.

Este o meu voto.

Brasília (DF), em 17 de novembro de 1993

PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA - RELATOR

